TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO: *QUO VADIS*?

Carla Câmara[*]

Abstract: *This paper discusses the delimitation of the jurisdiction of the Competition, Regulation and Supervision Court, analysing the criteria set in the law. The present situation of this Court is discussed, pondering the enlargement of its competence, as a result of the case-law which has been adopted by the Supreme Court. Finally, some brief considerations are presented regarding the prospects of future evolution of the CRSC.*

Resumo: Apreciam-se as linhas gerais de delimitação das competências do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, com identificação dos critérios definidos na lei. Analisa-se a situação atual do TCRS, ponderando o alargamento da competência deste tribunal, na decorrência da jurisprudência que tem vindo a ser firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Finalmente, tecem-se breves considerações sobre as perspetivas da futura evolução do TCRS.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os critérios de determinação da competência do TCRS. 3. Alargamento da competência do TCRS pela jurisprudência do STJ. 4. Situação atual. 5. A formação dos juízes em direito da concorrência. 6. Pontos críticos do futuro do TCRS. Em especial, a transposição da Diretiva n.º 2014/104/UE. 7. Conclusão.

> "A experiência de funcionamento do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) permite assinalar progressos na celeridade processual e especialização. Criado como tribunal especializado, importará garantir ao TCRS as condições que assegurem uma efetiva e continuada especialização dos seus magistrados e funcionários, designadamente nos domínios da regulação e supervisão financeiras".

---

* Juíza Desembargadora.

(Síntese das principais conclusões e recomendações do Grupo de Trabalho sobre preparação de processos sancionatórios do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros[1]*).*

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS) foi criado pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho[2], instituído pelo Decreto-Lei n.º 67/2012, de 20 de março e instalado a 30 de março de 2012, na decorrência da Portaria n.º 84/2012, de 29 de março.

Na proposta de lei que baseou a criação do TCRS, na decorrência de uma exigência da Troika[3], enunciava-se que: "*A criação (…) do tribunal da concorrência, regulação e supervisão permite assegurar uma melhor redistribuição de processos e o descongestionamento e redução do número de pendências nos Tribunais do Comércio, tribunais onde o número de pendências é muito elevado*[4]*. Às vantagens inerentes à redução do número de processos que aí se encontram, juntam-se a especial complexidade destas matérias, o impacto supra nacional dos bens jurídicos em causa e motivos de celeridade no andamento das decisões, garantindo uma decisão mais célere e mais adequada para estas questões"*[5].

---

1 Cfr. http://www.cmvm.pt/pt/CMVM/CNSF/ConselhoNacionalDeSupervisoresFinanceiros/Documents/S%C3%ADntese%20das%20principais%20conclus%C3%B5es%20e%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20do%20Grupo%20de%20Trabalhos17.072015.pdf.

2 Aprovada com base na Proposta de Lei n.º 32/XI do XVIII Governo Constitucional.

3 No Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado entre Portugal e a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional de 17 de maio de 2011, ficou expressamente consagrada a necessidade de *"Tornar completamente operacionais os tribunais especializados em matéria de Concorrência e de Direitos de Propriedade Intelectual"* – ponto 7.11. do referido Memorando, onde se acrescenta que tal medida deveria ser executada no primeiro trimestre de 2012.

4 Considerou-se que seria de congregar nas competências de um mesmo tribunal a apreciação de questões atinentes ao direito da concorrência, em sentido estrito e às matérias da supervisão e regulação. Nesta linha, referem Gonçalo Anastácio e Alberto Saavedra, 2013: 356) que *"inexiste um acervo substancial de processos que justifique, per se, um tribunal especializado em direito da concorrência. Neste quadro, em que não há massa crítica, surge a questão da agregação de outras áreas, para além da concorrência. somos da opinião que tem razão de ser a aglutinação das matérias de "Concorrência, regulação e supervisão", pese o facto de constituírem valências distintas. Na verdade, constata-se um número crescente de questões jurídicas comuns aos vários reguladores e o relevo comum do direito europeu e do direito da economia. É de sublinhar, também, a aplicação subsidiária do regime geral das contra-ordenações nas várias áreas referidas".*

5 Abandonou-se a possibilidade, aventada pelo Círculo dos Advogados do Direito da Concorrência, em 2011, no sentido da eventual separação entre competências jurisdicionais da concorrência, por um lado,

O TCRS é um Tribunal de Competência Territorial Alargada, de harmonia com o previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 83.º da LOSJ, o que significa que a sua competência abrange uma área especialmente referida na lei, tal como definida no anexo III da mesma lei, a qual identifica para o TCRS a sua sede em Santarém e a competência de índole nacional.

No artigo 112.º da LOSJ enunciam-se as diversas competências do TCRS, de acordo com um critério subjetivo, enumerando a lei diversas entidades cujas decisões podem ser objeto de impugnação para o TCRS.

Este critério legal tem vindo a ser progressivamente estendido e alargado por força da jurisprudência que o STJ tem firmado em matéria de concorrência, regulação e supervisão.

Fruto deste alargamento de competência, mas também da complexidade das questões que aprecia, da ausência de especialização dos juízes que aí julgam, da elevada rotação destes e, bem assim, dos aspetos quantitativos dos processo que aí são submetidos, o TCRS encontra-se, presentemente, numa encruzilhada entre cumprir a função para que foi criado ou ver-se dotado da completa incapacidade para resolver, em tempo razoável, todas as questões e assuntos que lhe são submetidos.

Apontam-se no texto as principais causas desta situação e em que medida estes pontos críticos podem ser, senão resolvidos, pelo menos, atenuados.

2. OS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TCRS

De acordo com o disposto no artigo 112.º, n.º 1, da LOSJ compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente suscetíveis de impugnação de várias entidades nominadas por lei[6] e outras relativamente às quais é utilizada uma cláusula geral agregadora.

---

e de regulação e supervisão, por outro (Cfr. Propostas de Revisão e Alteração da Legislação de Defesa da Concorrência, 2011, citado, p. 4).

6 Não é apreensível qual o significado e fundamento da lista de autoridades administrativas inscrita no n.º 1 do artigo 112.º, alíneas a) a f), em contraposição ou complemento com a cláusula enunciada na alínea g) do mesmo número. Como salienta Marta Vicente, 2012:8, "*para a distinção destes aspectos, teria sido útil a inclusão de um preâmbulo mais alargado, que sintetizasse e esclarecesse a específica motivação do legislador. Efectivamente, a técnica legislativa utilizada é algo estranha, porque não integra na lista um candidato "positivo", como a ERSE, ao mesmo tempo que faz constar do elenco um "candidato neutro" (ou mesmo negativo), como a ERC. Se a ERSE é a autoridade reguladora independente por excelência – apesar de, presentemente, não dispor de poder sancionatório – a ERC é para alguns uma "autoridade administrativa*

Quanto às primeiras, o TCRS é competente para conhecer das questões em processo de contraordenação tomadas pelas seguintes entidades:

a) Autoridade da Concorrência (AdC[7]);
b) Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM[8]);
c) Banco de Portugal (BP);
d) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
e) Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC); e
f) Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

Por sua vez, na alínea g) do n.º 1, estabelece-se que o TCRS é ainda competente para a apreciação das questões em processo de contraordenação tomadas pelas *"demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão"*.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, compete ainda ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução:

a) Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro;
b) Das demais decisões da AdC que admitam recurso, nos termos previstos no regime jurídico da concorrência.

As competências referidas nos números 1 e 2 abrangem os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões (cfr. n.º 3 do artigo 112.º da LOSJ).

Assim, ao contrário da regra geral em matéria de impugnação de decisões contraordenacionais tomadas pelas autoridades administrativas – em

---

independente" (Vieira de Andrade, 2010) – conceito que já abordámos – constituindo, para outros, um tertium genus não totalmente reconduzível a nenhum dos elos da taxonomia avançada".

7 Criada pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, para responder às necessidades de *"criação de uma autoridade prestigiada e independente, que contribua, em primeira linha, para assegurar o respeito das regras de concorrência pelos operadores económicos"* e para *"criar em Portugal uma verdadeira cultura da concorrência".*

8 Criada pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro.

que a competência para a apreciação dos respetivos recursos cabe aos juízos locais criminais ou aos juízes de pequena criminalidade do local onde se tiver consumado a infração (ou onde se praticou o último ato de execução ou de preparação) ou, se a contraordenação se tiver consumado em várias áreas, o de qualquer delas, preferindo o daquele em que em primeiro lugar houve notícia da contraordenação (cfr. artigos 130.º, n.º 2, al. d) da LOSJ, 61.º do RGCO e 21.º do CPP) – para o recurso de decisões de determinadas entidades será competente para a sua apreciação e decisão o TCRS.

A determinação da competência do TCRS obedece a critérios subjetivos e objetivos.

Em termos subjetivos, o TCRS apenas é competente para conhecer de recursos de decisões das seguintes entidades: AdC, ANACOM, BP, CMVM, ERC e ISP (presentemente ASF[9]) e *"das demais entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão"*[10].

Em termos objetivos, o TCRS tem competência para *"conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em processo de contraordenação legalmente suscetíveis de impugnação"* das referidas entidades, incluindo *"os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões"*. E, para além disso e especificamente no que tange à AdC, o TCRS aprecia sobre todas as decisões passíveis de recurso, ainda que regidas pelo procedimento administrativo, bem como a decisão ministerial prevista no âmbito do controlo de concentrações.

Das decisões do TCRS, sediado em Santarém, cabia recurso para o Tribunal da Relação de Évora, situação que ocorreu desde a instalação daquele e até à entrada em vigor da LOSJ[11].

---

9 O Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro alterou a designação do Instituto de Seguros de Portugal para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aprovou os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

10 De acordo com o artigo 1.º, n.º 3 da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, são reconhecidas como entidades reguladoras as seguintes entidades atualmente existentes: a) Instituto de Seguros de Portugal; b) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; c) Autoridade da Concorrência; d) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos; e) Autoridade Nacional de Comunicações (ICP – ANACOM) que será objeto de redenominação nos termos do artigo seguinte; f) Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.), que será objeto de redenominação nos termos do artigo seguinte; g) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), nas suas atribuições em matéria de regulação, de promoção e defesa da concorrência no âmbito dos transportes terrestres, fluviais e marítimos; h) Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos; i) Entidade Reguladora da Saúde. A referida lei-quadro não se aplica ao Banco de Portugal, nem à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que se regem por legislação própria.

11 Aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Com a entrada em vigor da LOSJ, o tribunal competente para conhecer dos recursos das decisões tomadas pelo TCRS é o Tribunal da Relação de Lisboa (cfr. artigo 188.º, n.º 5, da LOSJ).

No Supremo Tribunal de Justiça, uma secção criminal detém a competência para a apreciação dos recursos que para esse tribunal sejam interpostos das decisões a que se reporta o artigo 112.º da LOSJ.

3. ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA DO TCRS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A maior controvérsia em torno das competências que cabem ao TCRS tem residido na interpretação da cláusula geral constante da alínea g), do n.º 1, do artigo 112.º da LOSJ.

Em que circunstâncias é que se está perante *"entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão"*?

Como refere Marta Vicente[12], *"tradicionalmente, a doutrina portuguesa tende a distinguir dois tipos de autoridades independentes: as autoridades administrativas independentes, associadas ao Parlamento e que garantem certos direitos fundamentais, como é o caso da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão para a Fiscalização dos Serviços de Informações e, num certo sentido, da ERC; e as "autoridades reguladoras independentes" (Moreira/Maçãs, 2003) ou "autoridades administrativas reguladoras" (Vieira de Andrade, 2010:99), que chamam a si uma actividade de garantia da própria existência de mercado, enquanto espaço de livre concorrência (Autoridade da Concorrência) ou o correcto – leia-se, eficiente e constitucionalmente compatível - funcionamento de mercados sectoriais (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, ICP-Anacom, CMVM, ISP e Banco de Portugal)"*.

Nesta linha, o TCRS tem sido chamado a apreciar questões atinentes à CNPD, Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (entretanto extinto e cujas competências transitaram para a CMVM[13]), INFARMED, IMPIC[14], IGAMAOT[15], ASAE e ERSE.

---

12 Cfr. *"Comentário à Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que cria o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão", in* CEDIPRE Online, n.º 11, FDUC, Coimbra, 2012, pp. 3-4.

13 Cfr. artigo 9.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

14 Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.).

15 Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento Território.

No que se refere às decisões da CNPD, do CNSA e da ERSE[16], o TCRS considerou ser competente para decidir os recursos de decisões destas entidades que apliquem contraordenações.

Relativamente ao INFARMED, IMPIC, ASAE e IGAMAOT, o TCRS considerou não ser o competente para decidir os recursos de contra-ordenação de sanções aplicadas por tais entidades, tendo tais decisões originado decisões de conflitos decididos pelos Presidentes das 3.ª e 5.ª Secções do STJ.

Em resolução desses conflitos de competência, as decisões do STJ assentaram no sentido de alargar a competência do TCRS enquadrando as aludidas entidades no conceito de *"entidades administrativas independentes com funções de regulação e supervisão"*. Assim sucedeu quanto ao INFARMED[17] – posição que também foi seguida pelo Tribunal da Relação de Lisboa[18] –, quanto ao IMPIC[19].

Quanto à IGAMAOT, o STJ[20] considerou que não se tratava de uma entidade administrativa independente com funções de regulação e supervisão, não tendo atribuído ao TCRS a competência para a decisão de recursos de contra-ordenações aplicadas por tal entidade.

Relativamente à ASAE, o STJ entendeu, num primeiro momento, que a competência para o conhecimento das decisões de recursos de contra-ordenação competia ao TCRS[21]. Todavia, recentemente, a 5.ª Secção do STJ alterou o entendimento inicial, considerando que, *"a al. g) do n.º 1 do artigo 112.º da Lei n.º 62/2013, de 26.08, contém dois requisitos para a competência material do TCRS, pois que não basta que a entidade administrativa seja independente, mas tem de ter, cumulativamente, "funções de regulação e supervisão""*, sendo que, a ASAE *"não funciona como entidade reguladora ou supervisora da actividade económica (…). A ASAE assume a natureza de uma autoridade nacional de fiscalização das actividades económicas; com poderes de autoridade e enquanto órgão de polícia criminal (art.º 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 194/2012 [de 23 de Agosto])"*, razão pela qual

16 Cfr. Decisão do 1.º Juízo do TCRS, de 05-01-2016, no proc. n.º 227/15.0YUSTR (Alexandre Leite Baptista), em http://www.erse.pt/pt/psancionatorios/decisoesERSE/Documents/2014_04_Senten%C3%A7a%20TCRS.pdf.

17 Cfr. decisão do presidente da 3.ª Secção do STJ (Pereira Madeira), de 03-01-2013 (proc.º n.º 446/12.1TFLSB.L1.S1) e decisão do presidente da 5.ª Secção do STJ (Santos Carvalho), de 07-03-2013 (proc.º n.º 838/12.6TFLSB.S1), entre outras.

18 Cfr. decisão de 24-07-2015 (Orlando Nascimento), no processo n.º 164/14.6YUSTR-A.L1-5.

19 Cfr. despacho do STJ de 09-06-2015 (Pereira Madeira).

20 Cfr. despacho do STJ de 21-11-2014 (Pereira Madeira).

21 Cfr. despacho do STJ de 21-02-2017 (Santos Carvalho), no processo n.º 189/15.4Y4LSB.

concluiu que o TCRS não era o competente para a apreciação da decisão de uma coima aplicada pela ASAE[22].

4. SITUAÇÃO ATUAL

Em termos médios, a pendência de processos no TCRS não atinge valores elevados.

De acordo com o Relatório Anual da Comarca de Santarém[23] é evidenciado o seguinte movimento processual, com referência ao ano Judicial 2015--2016:

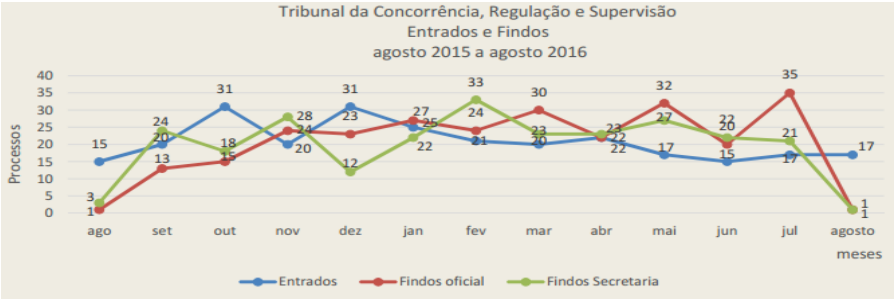

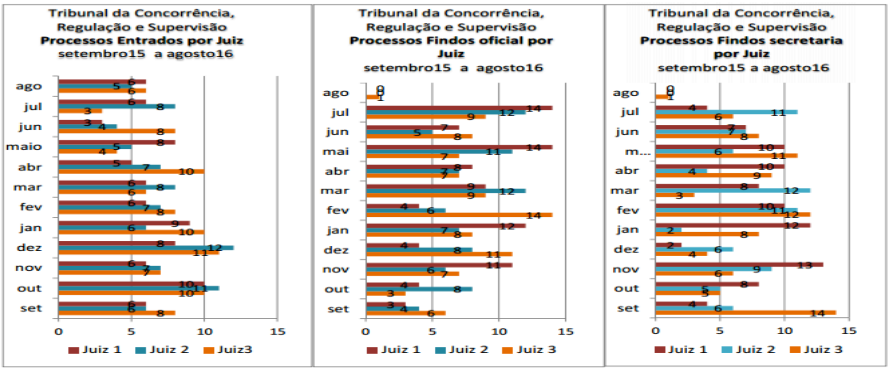

22 Cfr. Decisão de 20-06-2017 (Santos Carvalho), no processo n.º 6174/16.1T9SNT-A.S1.

23 Disponível no endereço https://www.csm.org.pt/ficheiros/comarcas/relatorios/2016/SANTAREM.pdf.

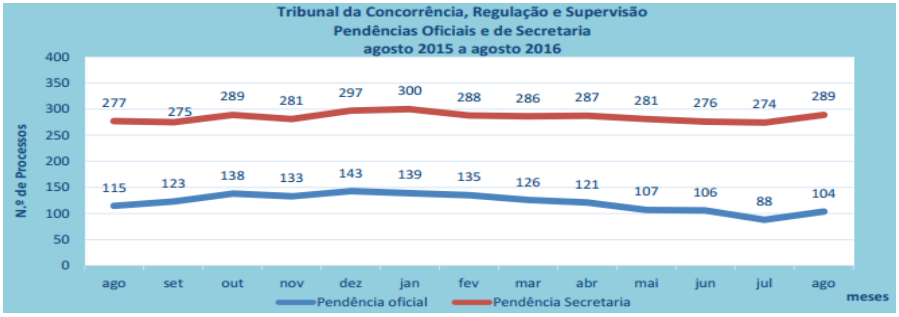

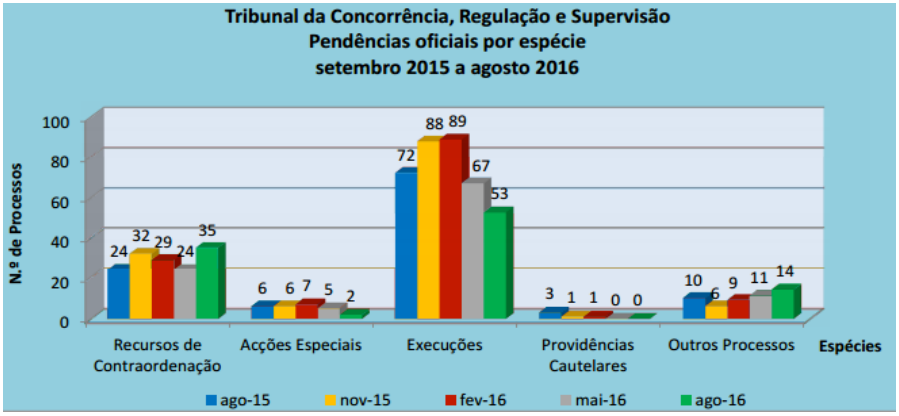

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão						
Processos	1º semestre	2º semestre	Total Ano Judicial 2014/2015	1º semestre	2º semestre	Total Ano Judicial 2015/2016
Entrados	160	132	292	148	108	256
Findos oficial	129	145	274	126	140	266
Findos secretaria	132	145	277	137	117	254

Os processos anteriores a 2012 são oriundos do extinto Tribunal do Comércio de Lisboa.

O ano de 2016 representa 60,6% do universo processual da pendência oficial, ou seja, dos processos em que não foi proferida decisão final, e os anteriores a 2014 representam valor residual (5,8%, 5 processos) no final do ano judicial, enquanto no seu início representavam 17,4%, 20 processos, pelo que a redução operada nesse universo foi de 75%.

Contudo, na decorrência do supra exposto, pode concluir-se que, na atualidade e particularmente no último ano, o TCRS tem vindo, progressivamente, a estender o seu campo de atuação a domínios onde antes não tinha intervenção.

O TCRS recebeu já recursos de contraordenação relativos a decisões da ASAE em matéria de concorrência, nos quais Tribunais de competência criminal se declararam incompetentes em razão da matéria[24], não sendo a jurisprudência do STJ uniforme nesta matéria.

Por outro lado, no TCRS têm entrado vários processos de contraordenação[25] (em especial, relativos a matérias de concorrência complexas no âmbito do sistema bancário e financeiro), com dezenas de recorrentes, centenas de volumes de processos, elevadíssimo número de prova testemunhal e gerando julgamentos que se prolongam por dezenas de sessões, por vezes com exposição mediática dos intervenientes a eles associada, causando séria perturbação no desenrolar do normal funcionamento do TCRS e dos juízes que aí se encontram colocados.

Alguns destes processos, determinaram mesmo que os juízes que os julgaram o façam em exclusividade de outros processos, como sucedeu com os processos n.ºs 41/12.5YUSTR[26] e 88/12.1YUSTR[27] e como é, no futuro, expetável que também possa vir a ocorrer.

Na Autoridade da Concorrência, no Banco de Portugal e na CMVM correm vários inquéritos por infrações à concorrência, de elevada complexidade.

Do exposto decorre que o número de entidades administrativas independentes, cujas decisões estão compreendidas no âmbito de competências do TCRS, pelo número de processos crescente que determina, impacta no quadro de Juízes do TCRS, no quadro de Procuradores, no número de funcionários do TCRS, no número de salas disponíveis para a realização de julgamentos e diligências, no espaço da seção de processos, no espaço do arquivo e, bem

---

24 Cfr. Processo n.º 189/15.4Y4LSB (no qual foi suscitado um conflito negativo de competência, que se encontra pendente de decisão, tendo o recurso sido distribuído em 16-02-2017, cfr. http://www.stj.pt/ficheiros/tabelas/distribuicao/penal.pdf p. 86.

25 Vd., entre outros, os processos n.ºs.: 88/12.1YUSTR, 38/13.8YUSTR, Processo n.º 204/13.6YUSTR, 51/15.0YUSTR, 75/15.8YUSTR, 102/15.9YUSTR, 51/15.0YUSTR e 225/15.4YUSTR (disponíveis nos sítios institucionais da Autoridade da Concorrência e da CMVM).

26 Cfr. ponto 5.3.5. da Sessão do Conselho Permanente do CSM de 13-03-2014, sumariada em https://www.csm.org.pt/ficheiros/deliberacoes/2014/2014-03-13_permanente.pdf.

27 Cfr. Acta n.º 2/2013, do Plenário do CSM de 15-01-2013, pp. 18-19, disponível em http://livrozilla.com/doc/605796/acta-n.%C2%BA-02-2013---ao-conselho-superior-da-magistratura.

assim, no Tribunal da Relação de Lisboa, que reaprecia os processos de recurso de decisões tomada pelo TCRS.

5. A FORMAÇÃO DOS JUÍZES EM DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Não obstante a crescente importância económica que determinam e a constante aplicação prática, as questões de direito da concorrência, supervisão e regulação têm um carácter muito específico.

De facto, poucos juízes lidam com todos os aspetos do direito da concorrência e, alguns, nunca lidaram com questões referentes a este ramo do Direito.

Assim, compreende-se que haja uma "natural" aversão pela judicatura relativamente aos casos de direito da concorrência, sendo certo que, a ausência de formação e de aprendizagem especializada nestas matérias afigura-se um fator determinante para que tal ocorra.

Em poucos Estados-Membros da União Europeia são os mesmos os tribunais competentes de 1.ª instância em matéria de defesa da concorrência pública e privada.

Ao nível europeu, os juízes com maior experiência em matérias de direito da concorrência apenas lidaram com um tipo de defesa da concorrência (pública ou privada).

Em estudo recente, de âmbito europeu[28], foram identificados 6 perfis de necessidades de formação de juízes em matéria de direito da concorrência, a saber:

1 – Juízes de 1.ª instância que lidam com recursos de decisões tomadas por entidades regulatórias;
2 – Juízes de tribunais superiores que lidam com recursos de decisões tomadas por entidades regulatórias;
3 – Juízes que lidam com sanções criminais por violações de direito da concorrência;
4 – Juízes especializados no *private enforcement* da concorrência;
5 – Juízes não especializados que lidam com o *private enforcement* da concorrência;
6 – Juízes que lidam com casos de Ajudas de Estado.

28 Coughlan, John; Heusel, Wolfgang; Szyszczak, Erika; Patrini, Valentina & Pauer, Andreas; 2016:4,5.

Na maioria dos Estados Membros da União Europeia, os tribunais competentes para o *public enforcement* da concorrência em 1.ª instância são juízes especializados e a competência para a apreciação do direito privado da concorrência está concentrada num limitado número de tribunais e os recursos tendem a estar, de facto, especializados em tribunais superiores, especialização que, no caso de Ajudas de Estado e de sanções criminais não tem lugar.

Ao nível da formação de juízes, as principais recomendações do referido estudo assentam no seguinte:

- Procurar atingir as necessidades específicas dos juízes que lidam com os recursos das decisões das autoridades da concorrência;
- Providenciar formações de juízes em tribunais especializados em ações de *private enforcement* da concorrência;
- Assegurar que os restantes juízes que lidam com o *private enforcement* têm acesso a formações e recursos em línguas locais;
- Promover uma rede transfronteiriça de troca de experiências, de estágios e de aprendizagem em especial entre os juízes especializados;
- Promover a concentração de casos de concorrência em juízes e tribunais especializados.

Por outro lado, em Portugal, não obstante a LOSJ preconizar o princípio da especialização dos tribunais[29] e o Estatuto dos Magistrados Judiciais aludir à especialização dos juízes[30], certo é que, na prática, o sistema de colocação de magistrados judiciais, com movimentos de periodicidade anual, não favorece a estabilização de um quadro de juízes especializados em matéria de direito da concorrência, a que, decerto, não será alheia, igualmente, a sua localização fora dos centros onde se localiza um maior número de juízes[31].

Assim, pode concluir-se que a formação de juízes em Direito da Concorrência tem, por um lado, uma vertente genérica – não abordando, na esmagadora

29 Como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março: *"A reorganização aprovada pela referida Lei dá corpo aos objetivos estratégicos fixados, nesta matéria, assente em três pilares fundamentais: (i) o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, que passa a coincidir, em regra, com as centralidades sociais, (ii) a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas".*

30 Cfr. artigos 44.º e 45.º.

31 Como em Lisboa e no Porto.

maioria dos casos, mais do que genéricas questões que não contribuem para a resolução efetiva dos casos a cargo dos juízes no TCRS – e, por outro lado, uma vertente dispersa, no sentido de que abrange um grande leque de magistrados judiciais que, na prática, poderão nunca ter tido, nem nunca vir a ter que lidar com processos da competência do TCRS.

Para além disso, é pouca a experiência prática dos juízes em matéria de *private enforcement* da concorrência[32].

Por outro lado, também não é expetável que o número de casos que entram nos tribunais portugueses nesta matéria altere, de forma sensível, tal ausência de experiência.

Finalmente, a formação ministrada não tem como contraponto a necessária estabilidade e permanência de juízes num tribunal de competência especializadíssima como é o TCRS, sendo raros os casos de magistrados judiciais que exercem funções neste tribunal por mais de dois ou três anos.

6. PONTOS CRÍTICOS DO FUTURO DO TCRS. EM ESPECIAL, A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA N.º 2014/104/UE

Deste singelo excurso decorre, desde logo, que a influência da jurisprudência do STJ é decisiva para a conformação da capacidade de atuação do TCRS.

Tal deriva de uma ausência de precisão concetual das entidades cujas decisões podem determinar a intervenção do TCRS.

Parece-nos que as matérias compreendidas na competência do TCRS deviam estar definidas na lei de forma clara e objetiva, por forma a que, a competência do tribunal se coadunasse com as capacidades e com os respetivos recursos ao seu dispor.

Assim, mostra-se imprescindível uma reformulação clarificadora e estabilizadora da supra aludida alínea g), do n.º 1, do artigo 112.º, da LOSJ, de tal forma que a mesma não deveria remeter para um conceito geral e indeterminado, mas identificar entidades concretas, estipulando que o TCRS seria competente para conhecer de decisões proferidas por entidades nominadas ou cujos estatutos ou lei orgânica atribuíssem competência para a sua decisão ao TCRS.

---

32 Sousa Ferro, 2017: *"(i) a grande maioria dos tribunais portugueses nunca foram confrontados com um caso em que se suscitasse uma questão de direito da concorrência;*
(ii) entre os tribunais que já foram confrontados com estas questões, 2/3 só conheceram um caso de private enforcement da concorrência (desde sempre);
(iii) mesmo os tribunais que decidiram um maior número de casos de private enforcement (TRL e TJL) tiveram uma média de apenas 1,4 e 1,2 casos (respetivamente) por ano, desde 1988 (...)".

Por outro lado, para além da proteção pública da concorrência e da existência de esferas de coincidência entre a proteção pública e a proteção privada da concorrência[33] evidenciou-se, nos últimos anos, a necessidade de criação de regras específicas para o reforço da proteção da defesa da concorrência entre privados.

Neste sentido, depois de um longo labor preparatório, a União Europeia aprovou uma Diretiva de reforço do *private enforcement*: A Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014 relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia.

Esta Diretiva foi publicada no dia 5 de dezembro de 2014, entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2014 e deveria ser transposta por Portugal até ao dia 27 de dezembro de 2016.

A Autoridade da Concorrência foi nomeada pelo Ministério da Economia como "serviço responsável" pela apresentação de uma proposta de transposição da Diretiva.

Como reporta a própria Autoridade da Concorrência[34]: *"A Diretiva é um instrumento legislativo de enorme relevância no âmbito do direito da concorrência. Da qualidade da transposição da Diretiva dependerá em grande medida o sucesso da prossecução dos seus principais objetivos: por um lado, facilitar a compensação das vítimas pelos danos sofridos em resultado de infrações ao direito da concorrência e, por outro lado, garantir uma articulação equilibrada entre a aplicação pública e a aplicação privada do direito da concorrência.*

Com efeito, ao agilizar as possibilidades de atribuição de indemnizações aos lesados, em complemento com a aplicação pública do direito da concorrência, o regime visa reforçar a dissuasão de comportamentos anticoncorrenciais, acentuando os incentivos

---

33 Sobre este Luís Silva Morais, 2015: 17 identifica os seguintes pontos de intersecção entre as duas esferas – pública e privada – de proteção da concorrência:
"(a) issues of access to information in the context of public enforcement and how that may interact with actions envisaged in the context of private enforcement;
(b) issues related with leniency policy and instruments (and the impact on it of private enforcement actions); and to
(c) issues concerning particular incentives or focus in order to selectively encourage, in the field of private enforcement, forms or domains of antitrust scrutiny that tend to be somehow elusive to public enforcement; in other words, that has to do with encouraging, on a rather selective basis, private enforcement in domains that would be very difficult to cover, in the coming years and in the foreseeable horizon, through public enforcement actions, instead of developing an unrealistic agenda of simultaneously pursuing contradictory, irreconcilable goals, or, at least, goals that are difficult to combine, through public and private enforcement".

34 http://concorrencia.pt/vPT/Noticias_Eventos/ConsultasPublicas/Paginas/Consulta_Publica_PrivateEnforcement.aspx.

para que os agentes económicos concorram entre si através do mérito, no interesse da maximização do bem-estar dos cidadãos e da competitividade da economia.

A resposta ao desafio da transposição deverá ser construída sobre quatro pilares fundamentais:

i) Prossecução dos objetivos que presidiram à aprovação da Diretiva;
ii) Respeito pelos princípios da efetividade e da equivalência;
iii) Adaptação das normas da Diretiva às regras, princípios e cultura jurídica do ordenamento jurídico nacional;
iv) Diálogo com os stakeholders".

Com vista à dita transposição, a AdC entendeu dever promover um processo de transposição aberto, transparente e participado e, neste sentido, para além da constituição de um grupo de trabalho externo para acompanhamento dos trabalhos e da organização de um *workshop* consultivo sobre o tema, com a participação de representantes dos mais variados quadrantes da sociedade, a AdC lançou uma consulta pública sobre o anteprojeto de diploma de transposição da Diretiva tendo convidando os interessados a, até 27 de maio de 2016, enviarem as suas observações sobre o anteprojeto[35] de diploma de transposição da Diretiva Private Enforcement[36] [37].

A proposta de transposição da Diretiva Private Enforcement surgiu no desenvolvimento de diversos estudos e consultas dando conta de carências de proteção ao nível da defesa privada da concorrência.

De harmonia com a aludida proposta, a competência do TCRS passará a abranger, para além das competências que lhe estão atribuídas em sede do direito público da regulação económica, os seguintes campos:

---

35 Cfr.: https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/36907/mod_folder/content/0/Proposta%20de%20Anteprojeto%20de%20Transposi%C3%A7%C3%A3o%20da%20Diretiva.pdf?forcedownload=1

36 13 entidades formularam as respetivas observações sobre a proposta de transposição, a saber: Abreu Advogados, Sociedade de Advogados, RL, Conselho Superior de Magistratura/Juízes do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, CDC – Cartel Damages Claims, DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, Garrigues Abogados SLP – Sucursal em Portugal, Gomez-Acebo & Pombo Abogados SLP – Sucursal em Portugal, Linklaters LLP – Sucursal em Portugal, Luís Silva Morais, Sérgio Gonçalves do Cabo & Associados – Sociedade de Advogados, RL, Professor Doutor Miguel Sousa Ferro, Ministério Público da Comarca de Santarém, Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados – Sociedade de Advogados, RL, Ordem dos Advogados e Sérvulo – Sociedade de Advogados, RL.

37 Vd., em particular, a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura e dos Juízes do TCRS disponível em http://www.concorrencia.pt/vPT/Noticias_Eventos/ConsultasPublicas/Documents/Private%20Enforcement/CSM.Ju%C3%ADzes%20TCRS.pdf.

– Ações de indemnização cujo pedido se fundamente *exclusivamente*[38 39] em infrações ao direito da concorrência previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e/ou nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
– Ações destinadas ao exercício do direito de regresso entre co-infratores;
– Apreciação de pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações;
– Todas as demais ações civis cujo pedido se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência; e
– Incidentes, apensos e execuções das decisões precedentes.

A mencionada "Proposta de Anteprojeto de Transposição da Diretiva de Private Enforcement" preconiza uma alteração à redação dos artigos 54.º, 67.º e 112.º da LOSJ, nos termos seguintes:

"Artigo 54.º
Especialização das secções

1 – (…).
2 – As causas referidas nos artigos 111.º, 113.º e 128.º são sempre distribuídas à mesma secção cível.
3 – As causas referidas no artigo 112.º são sempre distribuídas à mesma secção criminal, com exceção das causas referidas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 112.º, que são sempre distribuídas à mesma secção cível.

Artigo 67.º
Definição, organização e funcionamento

1 – (…).

38 Não obstante a utilização deste advérbio de modo, certo é que, poderão configurar-se ações de indemnização em que o pedido se fundamente, em exclusivo, em infrações ao direito da concorrência previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e/ou nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que deverão ser interpostas no TCRS, podendo coexistir, em paralelo, com ações, de índole puramente civilística que venham a pender em tribunais de competência genérica ou em tribunais da jurisdição civil. Esta duplicação de meios processuais parece-nos claramente de rejeitar, levando a que dois tribunais despendam recursos, meios e tempo para a apreciação de questões que, em suma, traduzem um único litigio.

39 Relativamente aos pedidos reconvencionais, se os mesmos se fundamentarem exclusivamente em infrações ao direito da concorrência – o TCRS é competente. Contudo, se se fundamentarem em outros institutos jurídicos – o TCRS não é competente – art. 93.º/1, do CPC. Havendo cumulação de pedidos ou pedidos principais e subsidiários – aplica-se o regime da coligação (assim, Marta Campos, loc. Cit.).

2 – (…).
3 – (…).
4 – (…).
5 – Até à instalação da secção de concorrência, regulação e supervisão, as causas referidas no artigo 112.º são sempre distribuídas à mesma secção.
6 – [anterior n.º 5].

Artigo 112.º
Competência

1 – (…).
2 – (…).
3 – Compete ao tribunal julgar ações de indemnização cujo pedido se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência, ações destinadas ao exercício do direito de regresso entre coinfratores, bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações, nos termos previstos no [DIPLOMA DE TRANSPOSIÇÃO].
4 – Compete ainda ao tribunal julgar todas as demais ações civis cujo pedido se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e/ou nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
5 – [anterior n.º 3].".

Se bem que se afigure positiva a alteração sugerida introduzir no artigo 54.º, n.º 3, da LOSJ relativamente à competência das secções do STJ para a apreciação de causas da competência do TCRS – passando a existir uma dicotomia entre a competência da mesma secção criminal e da mesma secção cível – certo é que, competirá ao TCRS julgar as ações de indemnização cujo pedido se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência, ações destinadas ao exercício do direito de regresso entre coinfratores, pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações, nos termos previstos no diploma de transposição, bem como, as demais ações civis cujo pedido se fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência previstas nos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e/ou nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Ora, se é certo que face ao serviço já a cargo do TCRS se possa considerar não ser muito sensível o aumento de casos que podem, em razão deste

alargamento de competência por via legal, ficar a cargo do TCRS[40], não é menos certo que, tal aumento poderá ser decisivo para o comprometimento de uma pronta e ajustada resposta por parte da Justiça – com recursos humanos e meios materiais limitados –, em matérias cuja importância prática e relevância económica não se mostra necessário evidenciar.

A estes fatores pode aditar-se um outro elemento que não é de menor importância.

De facto, aspeto crítico para uma efetiva e atempada apreciação dos litígios em matéria de *"private enforcement"* da concorrência ao nível da 2.ª instância[41], será o da criação de uma secção especializada nos Tribunais da Relação[42] – e, porventura, também no Supremo Tribunal de Justiça[43] – para o julgamento

---

40 Subsistindo a competência para a apreciação de vários casos de "private enforcement" da concorrência nos tribunais judiciais de primeira instância, fora da esfera do TCRS. Como salienta Miguel Sousa Ferro, *op. Cit.*, *"Quanto à 1.ª instância, a redação da norma de concentração das competências no TCRS, em conjunto com o artigo 1.º(1) e 2.º(j) significa que este tribunal não conhecerá de casos de private enforcement relativos a auxílios de Estado ou controlo de concentrações, mas apenas aos que respeitem a práticas restritivas da concorrência. A isto acresce que só terá competência quando o direito da concorrência for invocado pelo Autor (não em defesa), e só se a petição inicial se fundar "exclusivamente" nessas práticas. Ora (...) são muito raros os casos em que o Autor invocou apenas uma violação do direito da concorrência. Assim, dos 88 casos de práticas restritivas analisados, só 7, no máximo, caberiam, possivelmente, no âmbito da competência do TCRS assim definida (menos de 8%) (...). Significa isto que, numa previsão otimista (assente na manutenção do mesmo ritmo de prática decisória da AdC), a cláusula de centralização de casos no TCRS trará a este tribunal cerca de 3 casos por ano, em média, nos próximos anos, e a grande maioria dos casos em que se suscitam questões de private enforcement da concorrência continuarão a ser conhecidos por outros tribunais de 1.ª instância. Não está, pois, afastada a importância de se desenvolverem outras soluções que assegurem a correta aplicação do direito da concorrência, colocando ao dispor dos magistrados judiciais mecanismos de apoio que assentem numa abordagem economicamente racional à realidade factual, em vez de num ideal de conhecimento de todo o direito por todos os magistrados"*.

41 Muito embora como refere João Espírito Santo Noronha (cfr. *"Impugnação de Decisões da Autoridade da Concorrência em Procedimento Administrativo", in* RIDB, Ano 2 (2013), n.º 1, p. 767): *"Os recursos de segunda jurisdição, bem como o recurso do Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, que têm apenas matéria de direito por objeto, têm efeito meramente devolutivo, nos termos do n.º 4 do art. 93* [da Lei da Concorrência], *não sendo admissível a atribuição de efeito suspensivo, a requerimento dos interessados, o que foi intencionado pelo legislador, como se verifica pela comparação com a regra do n.º 2 do art. 92* [da Lei da Concorrência]*"*.

42 A especialização dos juízes em matéria de direito da concorrência é, assim, "um bolo por metade" (na expressão de José Miguel Figueiredo; "O Tribunal da Propriedade Intelectual – Breves notas atinentes à respectiva instituição, Organização e Funcionamento", in IV Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais, ESTG, Leiria, 2014, p. 17 e ss., disponível em http://hdl.handle.net/10400.8/1448, sendo que, o legislador, muito embora tenha julgado necessária ou conveniente a especialização dos juízes na apreciação das matérias da concorrência, não assegurou tal especialização na reapreciação dos recursos nos tribunais superiores.

43 No Supremo Tribunal de Justiça, existem apenas secções em matéria cível, em matéria penal e em matéria social, não existindo, também, portanto, uma secção especializada para a apreciação das questões relativas à defesa da concorrência. Sublinhe-se que, de acordo com o disposto no artigo 54.º, n.º 2, da LOSJ

dos recursos interpostos nestas matérias[44] de decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª instância.

A existência de "tendencial" especialização num tribunal de 1.ª instância não é, de facto, acompanhada por uma adequada especialização de tribunais para a apreciação das questões do TCRS em sede dos Tribunais da Relação.

Assim, até 2014, a competência para o conhecimento dos recursos das decisões do TCRS cabia ao Tribunal da Relação de Évora e, não, como atualmente acontece, ao Tribunal da Relação de Lisboa.

Mas, por outro lado, no Tribunal da Relação de Lisboa não existe nenhuma seção especializada, quer no âmbito das secções criminais, quer na esfera das secções cíveis, para a reapreciação das decisões do TCRS, o que, para além dos "*custos*" que determina para os juízes desembargadores a quem sejam distribuídos estes processos (com o estudo especializado e atualização de matérias inerente, os quais determinam, concomitantemente, a necessidade de maior tempo para o estudo das questões a resolver), contribui para uma indesejável "pulverização jurisprudencial" em matéria de concorrência ao nível da 2.ª instância, em prejuízo da certeza e segurança jurídicas.

Finalmente, para além destes fatores, não parece estar garantida a especialização de juízes em matérias de direito da concorrência, regulação e supervisão e, note-se que, esta especialização não corresponde a uma singela opção político-legislativa, mas sim, e de facto, a uma condição indispensável para a correta e célere tramitação dos exigentes e complexos institutos, de caráter muito especializado, com que o julgador do TCRS se defronta[45].

---

as questões relativas à propriedade intelectual, ao tribunal marítimo e aos juízes de comércio devem ser sempre atribuídas à mesma secção cível, procurando-se uma tendencial especialização de reapreciação. Contudo, em matéria de defesa da concorrência, o mesmo artigo 54.º, n.º 2, da LOSJ apenas estabelece que 'as causas' [todas] "referidas no artigo 112.º são sempre distribuídas à mesma seção criminal", olvidando tal disposição, por completo, que para além dos recursos de contra-ordenação a competência do TCRS tem um mais amplo conteúdo, aliás, se preconizando a extensão da mesma às matérias do ´private enforcement` da concorrência.

44 E, bem assim, porventura, em matérias de Propriedade Intelectual, como dá ilustrativamente nota José Miguel Figueiredo, 2014:17 e ss.

45 Conforme salienta Marta Vicente, 2012: 13, *"a especialização jurisdicional anda ligada à natural "assimetria informativa" que existe entre os actores institucionalmente relevantes do mercado (os operadores e as agências, fundamentalmente), por um lado, e os juízes que são chamados a conhecer dos actos de regulação, por outro. A natureza especificamente técnica (regulação económica) ou económica (disciplina da concorrência) desses actos só com uma adequada especialização jurisdicional pode ser mitigada. Este fosso exprime-se através da área vocabular hermética com que o juiz tem de trabalhar e que tem de dominar minimamente se quiser poder pronunciar-se sobre o litígio em causa em termos que não sejam meramente formais-procedimentais: a identificação e compreensão, no caso concreto, das realidades que se reconduzem a conceitos (ainda que precisos) como os de "subestação" ou "frequência da tensão de alimentação" não*

7. CONCLUSÃO

Como resulta do exposto, o TCRS encontra-se, no presente momento, numa encruzilhada que pode determinar, de forma decisiva, o seu bom ou mau futuro.

Ao nível jurisprudencial, as decisões do STJ têm redundado, na prática, num alargamento do campo de atuação do TCRS, a que não é alheia a interpretação que tem sido feita a respeito do conceito indeterminado ínsito na alínea g) do n.º 1 do artigo 122.º da LOSJ.

Por seu turno, ao nível legal, preconiza-se, a breve trecho, um alargamento da competência do TCRS também à apreciação de litígios em matéria de *"private enforcement"* da concorrência, sem que se preveja um redimensionamento dos quadros do Tribunal, nem dos meios ao dispor deste.

Também não existe verdadeira e própria especialização de juízes em matérias de direito da concorrência, regulação e supervisão.

Ora, parece-nos exigível que o legislador afronte, de forma clara e rápida, todas as referidas questões, de forma a que, quer clarificando a redação do artigo 122.º, n.º 1, al. g) da LOSJ, quer reconfigurando a caracterização do TCRS (porventura, com o estabelecimento de secções especializadas, competentes, por exemplo, uma para a apreciação de recursos de contra-ordenação por um lado, outra para o conhecimento de litígios em ações de private enforcement da concorrência e, ainda outra, para as demais questões da competência do Tribunal) quer ainda, das secções que, ao nível dos tribunais superiores, reapreciam os recursos das decisões daquele Tribunal (implementando uma efetiva e eficaz especialização na reapreciação recursória em matéria de direito da concorrência), estabelecendo concomitantemente, outras regras em matéria de colocação e de movimentação de juízes, inexistam escolhos na atuação futura do TCRS e, bem assim, dos tribunais superiores em matéria de defesa da concorrência[46].

Espera-se que, desse modo, seja possível responder à questão enunciada no título deste texto, no sentido de ser conduzido a bom porto o rumo para onde segue a Justiça da Concorrência em Portugal.

é certamente evidente para aqueles de nós – a maioria – cujo principal e mais relevante contacto com a temática da energia é provavelmente o de ligar o interruptor ou abastecer o depósito do automóvel".

46 Desta e de outras preocupações dá-se conta, aliás, no Livro Branco sobre a regulação e supervisão do setor financeiro; Banco de Portugal, 2016: 120.

BIBLIOGRAFIA

Anastácio, Gonçalo & Saavedra, Alberto

2013 "A Nova Lei da Concorrência Portuguesa – Notas Preliminares", *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73, Jan.-Mar. 2013, I, pp. 327-360.

Banco de Portugal

2016 *Livro Branco sobre a regulação e supervisão do setor financeiro.* Lisboa, consultado em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/LTF_MA_29991.pdf.

Campos, Marta

2017 "A competência do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão à luz da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva Private Enforcement", in *O private enforcement do Direito da Concorrência*, CEJ, 2017, https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/36906/mod_folder/content/0/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20em%20PowerPoint.pdf?forcedownload=1.

Círculo dos Advogados Portugueses de Direito da Concorrência

2011 *Propostas de Revisão e Alteração da Legislação de Defesa da Concorrência.* Lisboa, 8 de Julho de 2011, disponível em http://www.capdc.pt/pdf/proposta_de_revisao_capdc.pdf.

Costa Gonçalves, Pedro (Coord.), Gouveia Alves, Catarina e Guedes, Ana Cláudia

2010 "O Contencioso da Regulação em Portugal – Relatório de Pesquisa e Análise da Jurisprudência sobre Regulação Pública", *in Publicações CEDRIPE Online 1,* FDUC, Nov. 2010, disponível em http://www.cedipre.fd.uc.pt/publicacoes/online/public_1.pdf.

Coughlan, John; Heusel, Wolfgang; Szyszczak, Erika; Patrini, Valentina & Pauer, Andreas

2016 *Study on judges' training needs in the field of European competition law – Final report*; Comissão Europeia; Bruxelas, Janeiro de 2016, disponível no endereço http://ec.europa.eu/competition/publications/reports/kd0416407enn-esen.pdf.

Ferro, Miguel Sousa

2017 "Jurisprudência de Private Enforcement", in *O private enforcement do Direito da Concorrência*, CEJ, 2017, https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/36838/mod_folder/content/0/Paper%20Jurisprud%C3%AAncia%20de%20Private%20Enforcement.pdf?forcedownload=1.

Figueiredo, José Miguel

2014 "O Tribunal da Propriedade Intelectual – Breves notas atenientes à Respectiva instituição, Organização e Funcionamento", *in* IV *Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*, ESTG, Leiria, 2014, pp. 9-21, disponível em http://hdl.handle.net/10400.8/1448.

Morais, Luís Silva

2015 *"Integrating Public and Private Enforcement of Competition Law in Europe – Legal and Jurisdictional Issues"*, setembro de 2015, disponível em https://ssrn.com/abstract=2657570 e http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2657570.

Noronha, João Espírito Santo

2013 *"Impugnação de Decisões da Autoridade da Concorrência em Procedimento Administrativo", in* RIDB, Ano 2 (2013), n.º 1, ISSN: 2182-7567, pp. 759-768, disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00759_00768.pdf.

Rossi, Leonor & Ferro, Miguel Sousa

2012 *"Private Enforcement of Competition Law in Portugal (I): An Overview of Case-Law"*, Working Paper do Instituto Europeu, 2012, consultado em http://www.institutoeuropeu.eu/images/stories/Rossi__Sousa_Ferro_Private_Enforcement_2012.pdf.

Silva, André Miguel dos Santos Lopes da

2013 O Regime Jurídico da Concorrência: Atuações e Práticas, FDUP, Porto, Julho de 2013, consultado em https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=32684.

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém e Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

2016 *Relatório Anual do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém e Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão* – 1 de Setembro de 2015 a 31 de Agosto de 2016 – Ano Judicial 2015/2016, disponível no endereço https://www.csm.org.pt/ficheiros/comarcas/relatorios/2016/SANTAREM.pdf.

Vicente, Marta

2012 "Comentário à Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que cria o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão", *in CEDIPRE Online*, n.º 11, FDUC, Coimbra, 2012, pp. 1-20.